

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.022/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000179408-91  
Impugnação: 40.010132967-28  
Impugnante: SL Comércio de Veículos Ltda  
CNPJ: 09.408596/0002-19  
Proc. S. Passivo: Pedro Luiz Patelli Aterje/Outro(s)  
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

### **EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO.** Constatado, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de 1 (um) veículo novo desacoberto de documento fiscal. A nota fiscal eletrônica que acompanhava a mercadoria foi cancelada após o início da ação fiscal. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVIII, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, apesar da ausência da nota fiscal, não ocorreu o fato gerador do imposto, face à comprovação da venda do veículo, mercadoria perfeitamente indetectável, para destinatário localizado no Estado de São Paulo, razão pela qual devem ser canceladas as exigências do imposto e multa de revalidação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 29/08/12, conforme Auto de Retenção de Mercadorias - ARM nº 12/0758/00100, que a Autuada promoveu a saída de 01 (um) veículo automotor novo, zero km, marca Mitsubishi, acompanhado da Nota Fiscal Eletrônica/DANFE, nº 8509, com datas de emissão e saída em 29/08/12, a qual foi cancelada pela emitente após o documento e veículo estarem sob ação fiscal, restando, portanto, desacoberto o trânsito do referido veículo.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVIII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/39, acompanhada dos documentos de fls. 41/50, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 53/96.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação, em 29/08/12, conforme ARM nº 12/0758/00100, que a Autuada promoveu a saída de 01 (um) veículo automotor novo, zero km, marca Mitsubishi, acompanhado da Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 8509,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emitida em 29/08/12, a qual foi cancelada pela emitente após o documento estar sob ação fiscal, restando desacoberto o trânsito da mercadoria (veículo).

Estatui a Lei nº 6.763/75, em seus arts. 5º, § 1º, itens 1 e 39, § 1º:

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

1 - a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

(...)

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento. (Grifou-se)

No mesmo sentido é o art. 11-F, do Anexo V, do RICMS/MG:

Art. 11-F. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria ou prestação de serviço. (Grifou-se)

Em [http://portalnfe.fazenda.mg.gov.br/respostas\\_III.html](http://portalnfe.fazenda.mg.gov.br/respostas_III.html), 08/01/13, encontra-se a seguinte orientação da SEF/MG:

12. Quais são as condições e prazos para o cancelamento de uma NF-e?

Somente poderá ser cancelada uma NF-e cujo uso tenha sido previamente autorizado pelo Fisco (protocolo "Autorização de Uso") e desde que não tenha ainda ocorrido o fato gerador, ou seja, em regra, ainda não tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento. Atualmente o prazo para cancelamento é de 7 dias ou 168 horas contados a partir da autorização da NF-e. (Grifou-se)

Assim, seja pela legislação tributária mineira, bem como pelo ajuste SINIEF nº 07/05, cláusula décima segunda acima mencionada, o cancelamento de nota fiscal eletrônica somente poderá ocorrer antes da saída da mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, restou comprovado que o veículo, objeto da autuação, foi vendido para destinatário localizado no Estado de São Paulo (fls. 48), o que, pelo princípio da verdade real, afasta a ocorrência do fato gerador do ICMS, tendo em vista tratar de mercadoria perfeitamente identificável pelo modelo, marca, cor e chassi.

Portanto, ficam afastadas as exigências de ICMS e multa de revalidação, visto que não há exigibilidade do imposto para o Estado de Minas Gerais, uma vez que, comprovadamente, o destinatário da mercadoria está localizado em outra Unidade da Federação.

Mantém-se a exigência da multa isolada, pois a infração é objetiva e os fatos descritos no Auto de Infração, não negados pela Impugnante, se amoldam perfeitamente à espécie:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVIII - por cancelar documento fiscal eletrônico ou informação eletrônica de registro de saída de documento fiscal eletrônico após a saída da mercadoria ou o início da prestação do serviço - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação; (grifou-se)

Noutro giro, a cobrança de juros de mora com atualização pela Taxa Selic está prevista no art. 226 da Lei nº 6.763/75, disciplinada pela Resolução SEF nº 2.880 de 13/10/97, bem como nos arts. 212 e 215 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Estabelece a mencionada resolução que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil;

### Lei nº 6.763/75

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

### Resolução nº 2.880/97

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

### RPTA (Decreto nº 44.747/08)

Art. 212 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados, terão, se for o caso, seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, observado o disposto em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Art. 215 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Correta, portanto, a adoção da Taxa Selic como instrumento de reparação da moeda em relação ao crédito tributário não recolhido à época oportuna.

Também não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineira às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao ICMS e a Multa de Revalidação. Participaram do julgamento,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 20 de março de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Rodrigo da Silva Ferreira**  
**Relator**

EJ/CI  
CC/MIG